PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 18/11/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **10475e21**
Exercício Financeiro de **2020**
Câmara Municipal de **NAZARÉ**
Gestor: Eval Paulo da Silva
MPC: Guilherme Costa Macedo
Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia,no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de NAZARÉ, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Eval Paulo da Silva** , Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I – RELATÓRIO

1 – INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de NAZARÉ** correspondente ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do Sr. **EVAL PAULO DA SILVA**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 29/04/2021, através do **e-TCM nº 10475e21**, **cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi devidamente demonstrada a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1° do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 3ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada no Município de Santo Antônio de Jesus promoveu, semestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado falhas técnico contábeis e impropriedades que não foram sanadas conforme se depreende da Cientificação Anual, observadas a seguir:

- Ausências de comprovação de singularidade do objeto nas contratações diretas, através das Inexigibilidades, através dos processos 135 e 136, referentes, respectivamente, às assessorias contábil e jurídicas, descumprindo o art. 25, II da Lei Federal nº 8666/9;

- Analisando o site do TCM-BA na aba Controle Social foi constatado que a Câmara de Nazaré efetuou pagamento a diversos Servidores nos meses de Jan a Jun/20, lotados em diversos cargos, contratados sem aprovação em concurso público e em excesso de Cargos Comissionados, descumprindo o quanto preconizado no Art. 37, caput, Incisos II e V, parágrafo 2º, da CF. Na defesa, o jurisdicionado afirmou tratar-se de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, amparadas no art. 37, IX da Constituição Federal de 1988 e na lei municipal de contratação temporária vigente – Lei nº 515/2008. Entretanto, o jurisdicionado não traz ao processo a justificativa da EXCEPCIONALIDADE do interesse público a ser atendido e tempo determinado da contratação para atendê-la. Ademais, impende salientar, que, muito embora a Constituição permita a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, deve-se atentar para os princípios constitucionais da Administração Pública, art. 37 caput, tal qual o da IMPESSOALIDADE;

- Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, referente ao contrato nº 001-2020, tendo como objeto a prestação de serviços de confecções e instalações destinadas à Casa Legislativa;

O Relatório de Contas de Gestão, emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou questionamentos, conforme vejamos a seguir:

1- O Termo de Conferência de Caixa e Bancos não foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente através da Portaria de nº 07 de 23/12/20, descumprindo o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18;

2- Não foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF descritos na tabela a seguir, descumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;

3- Recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009, haja vista que a avaliação realizada por esta Corte de Contas revelou-se insuficiente;

4- O Relatório de Controle Interno encaminhado observa o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, apresentando um resumo das atividades do exercício, todavia identificamos neste relatório algumas falhas, a exemplo do não apontamento sobre a ausência da publicação dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º quadrimestres; além de não relatar a Insuficiência de cumprimento dos requisitos de apresentação do Portal Transparência;

5- A Portaria de nomeação da Comissão de Transmissão de governo foi apresentada em em prazo posterior ao disposto no parágrafo único do art. 1º, da Resolução TCM 1311/12, descumprindo assim o referido dispositivo.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 753/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 03/09/2021. Em 28/09/2021 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada "*Defesa à Notificação Anual da UJ*".

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Púbico de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Gestão e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

2 - DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de **NAZARÉ**, sob a chefia do Sr. **EVAL PAULO DA SILVA** exercício de 2019 esteve sob a análise da relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Ventin, quando, na oportunidade exarou parecer prévio pela aprovação, com ressalvas das contas da entidade cameral, com aplicação de penalidade de multa no valor correspondente a **R$3.000,00**.

3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 860, de 10/12/2019, fixou dotações para a Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R$2.610.000,00.**

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R$33.000,00**, sendo na sua totalidade por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro de 2020.

Não foi identificada abertura de créditos adicionais especiais no exercício em exame para a unidade câmara Orçamentária

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R$59.000,00**, as quais foram contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2020

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.2 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. EDSON MOURA COSTA, CRC nº CRC Ba N° - 009.548/O-0, constando a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade

5.3 DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO

5.3.1 Repasse de Duodécimos

Durante o exercício de 2020, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R$2.239.629,51**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2020.

5.3.2 Saldo de Caixa e Bancos

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R$0,00, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2020. O referido termo, assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, foi apresentado na defesa, através do doc. 48 (Pasta Defesa à notificação da UJ) cumprindo o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Foi apresentado o extrato bancário/conciliação da Caixa Econômica Federal, CC 00000008-8, registrando o saldo bancário no último dia útil do mês de dezembro, no valor de R$0,00, complementado pelo extrato do mês de janeiro

do ano subsequente, cumprindo o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

5.3.3 Recolhimento de saldo de Caixa/Bancos ao Tesouro

Conforme extrato bancário e conciliação, ao final do exercício, não restou saldo em Caixa e/ou Bancos. Consta nos autos comprovantes de recolhimento do saldo do exercício (Docs 03 e 04. – Pasta Entrega da UJ) no total de **R$79.687,26** transferido para a Prefeitura Municipal em 04/05/20 e em 30/12/20.

5.4 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2020, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R$310.141,54**, não havendo assim obrigações a recolher.

5.5 FLUXO FINANCEIRO

Destacamos abaixo o fluxo financeiro da entidade no exercício em exame.

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior*	R$0,00	Despesas Orçamentárias Pagas	R$2.159.942,25
Recebimento de Duodécimo	R$2.239.629,51	Desembolsos Extraorçamentários	R$310.141,54
Ingressos Extraorçamentários	R$310.141,54	Devolução de Duodécimo	R$79.687,26
		Saldo Final	R$ 0,00
TOTAL	**R$2.549.771,05**	**TOTAL**	**R$2.549.771,05**

5.6 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame a Câmara Municipal realizou despesas com diárias em **R$4.900,00**, correspondente a **0,26%** da despesa com pessoal em **R$1.870.397,07**.

5.7 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de **R$60.090,56**, havendo incorporação de bens no valor de **R$56.883,00**, e depreciação correspondente a **R$7.884,46**, remanescendo saldo final de **R$109.089,10**, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/ 2020.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R$56.883,00**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos

bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, contudo a referida certidão não está assinada.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de **R$56.883,00**, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

6 RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF (LC nº 101/00)
Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2020, as despesas empenhadas foram de **R$2.159.942,25** e as pagas foram de **R$2.159.942,25**, não havendo Restos a Pagar no exercício em exame.

Conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2021, não houve despesas de exercícios anteriores.

7 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO
De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R$2.159.629,51.**

Conforme o Balancete do mês de dezembro/2020, esclarecido na peça de defesa, a Despesa Orçamentária Empenhada e paga foi de **R2.159.942,25,** em **cumprimento** ao artigo acima citado.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO
A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de **R$1.376.057,60,** correspondente a **61,44%** de sua receita, **cumprindo**, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
Conforme informações do IBGE/2010, o município possui 29475 habitantes, sendo estabelecido pela Constituição Federal que, para Municípios de 10001 até 50000 habitantes, o subsídio dos Vereadores deve corresponder até 30,00% da remuneração do Deputado Estadual (R$25.322,25), não devendo ultrapassar 5,00% da receita do Município. Diante dessas informações, consta-se, que o valor dos subsídios dos Vereadores encontra-se dentro dos limites estabelecidos na Carta Magna.

Observa-se que o valor total de **R$950.000,00** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 0800/2016, de 17/10/2016, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o Presidente, no valor de **R$7.596,75**.

8 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSALIDADE FISCAL

8.1 PESSOAL

8.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara, apurada neste exercício, no montante de **R$1.870.397,07**, correspondeu a **2,48%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R$75.373.386,72**, **não ultrapassando** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101/00 - LRF

8.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

"Art. 21 É nulo de pleno direito:

Inciso II. O ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180(cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20."

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de **R$1.844.261,54**. A Receita Corrente Líquida somou o montante de **R$64.474.391,40**, resultando no percentual de **2,86%**.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a **R$1.870.397,07**, equivalente a **2,48%** da Receita Corrente Líquida de **R$75.373.386,72**, constatando-se decréscimo de **0,38%**.

8.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

Na peça de defesa (Docs. 42, 43 e 44 da Pasta Defesa à Notificação da UJ), foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, em cumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8.3 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: http://www.nazare.ba.gov.vr, na data de 21/03/2021 e levou em consideração as informações disponibilizadas até o dia 31/12/2020.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de **18,00** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **3,33**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Insuficiente.**

9.0 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório de Controle Interno, referente ao exercício de 2020, assinado pela responsável de Controle Interno Sra. Antônia Maria

Andrade de Oliveira, constando pronunciamento do Presidente da Câmara declarando que tomou conhecimento do referido relatório.

O Relatório encaminhado observa o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, apresentando um resumo das atividades do exercício, todavia identificamos neste relatório algumas falhas, a exemplo do Insuficiência de cumprimento dos requisitos de apresentação do Portal Transparência.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda do Gestor, exercício de 2021, ano-calendário 2020, onde consta "sem informações" o item Declaração de bens e direitos.

11 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

11.1 MULTAS

Os arquivos deste Tribunal não evidenciam, no exercício em análise, pendências de multa ou de ressarcimento em desfavor do Gestor das contas sob exame.

12 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

13 TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

13.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO.

Foi apresentada a Portaria de nº 09 de 30/12/20, constituindo a Equipe de Transição do da Câmara Municipal, sendo verificada a seguinte irregularidade neste relatório:

– Portaria de nomeação da Comissão de Transmissão de governo constituída em prazo posterior ao disposto no parágrafo único do art. 1º, da Resolução TCM 1311/12, descumprindo assim o referido dispositivo. Segue trecho da referida Resolução:

"Art. 1º Os Prefeitos e Presidentes de Câmara que estão encerrando o mandato constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Transmissão de Governo incumbida de repassar informações e documentos aos representantes da nova administração, de modo a não inibir, prejudicar ou retardar as ações e serviços encetados em prol da comunidade, evitando a descontinuidade administrativa no município. Parágrafo único. A Comissão de que trata este artigo será constituída com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da posse dos eleitos e transmissão dos respectivos cargos"

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, cumprindo o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

13.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DE COMISSÃO DE ANÁLISE TÉCNICA

Foi apresentado um "Relatório Conclusivo", este Relatório lista a documentação encaminhada emitindo opinião, esclarecendo que foram examinadas todas as peças e que as mesmas estão de conformidade com que preceitua a "Resolução 1270/08 do TCM". Nesse Relatório Conclusivo não houve indicativo de irregularidades.

14 RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO DO PERÍODO

É parte integrante deste relatório de contas de gestão, a cientificação elaborada pela Inspetoria Regional de Controle Externo que no exercício da fiscalização notificou o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas neste Relatório, disponível neste processo eletrônico, na pasta "Relatório de Gestão/Cientificação".

III – DISPOSITIVO

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, conquanto não chegam a contaminar o mérito das contas em análise, de penalidade, de modo que levam este Tribunal a consignar as seguintes ressalvas, com aplicação de penalidade de multa, notadamente pela ausência de comprovação de singularidade do objeto na contratação direta, através das Inexigibilidades, referentes as assessorias contábil e jurídica, descumprindo o art. 25, II da Lei Federal nº 8666/93; admissão de servidores sem prévio concurso público; em desobediência ao Art. 37, caput, Incisos II e V, parágrafo 2º, da CF; ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, referente a serviços prestados de confecções e instalações de pequenas obras na entidade cameral; descumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009, haja vista que a avaliação do Portal de Transparência, realizada por esta Corte de Contas revelou-se insuficiente; deficiências no controle interno da Casa Legislativa.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **APROVAR, PORÉM COM RESSALVAS** as contas da **Câmara Municipal de NAZARÉ**, referente ao exercício financeiro de 2020, correspondentes ao processo **e-TCM nº 10475e21** de responsabilidade do Sr. **EVAL PAULO DA SILVA .**

- **Multa** no valor de **R$1.500,00** (hum mil, quinhentos reais), com fundamento nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório.

Este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do

trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao efetivo recolhimento da cominação imposta, devidamente comprovado a esta Corte de Contas

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao conhecimento do Sr. Prefeito de Nazaré, esclarecendo que lhe compete legalmente do dever de efetivar a cobrança judicial de cominações impostas pelo Tribunal de Contas dos Municípios. A omissão no particular pode vir a comprometer o mérito de suas contas anuais.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 10 de novembro de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **10475e21**
Exercício Financeiro de **2020**
Câmara Municipal de **NAZARÉ**
Gestor: Eval Paulo da Silva
Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, e § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticadas pelo **Sr. Eval Paulo da Silva,** Gestor da Câmara Municipal de **NAZARÉ,** durante o exercício financeiro de **2020**, todas elas devidamente registradas no processo de prestação de contas **E-TCM nº10.475e21** sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 71 e incisos, combinado com a alínea "d", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

Resolve, aplicar ao **Sr. Eval Paulo da Silva,** Gestor da Câmara Municipal de **NAZARÉ, Multa** no valor de **R$1.500,00** (Hum mil e quinhentos reais), com fundamento nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório.

O gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma das Resolução TCM nºs 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.
SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 10 de novembro de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.